

PROCESSO CEE NÚMEROS

2858/74, 2866/74 e 2867/74

INTERESSADO: ABRAHÃO AUGUSTO (e outros)
 ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados na Escola SENAI "Antônio Souza Noschese", de Santos - Curso de Aprendizagem.
 REALTOR: Cons. João Baptista Salles da Silva
 PARECER Nº 041/75.CPG, Aprovado em 04/12/74, Com. ao Pleno em 15/01/75 (Proc. 2858/74 e outros).

I - RELATÓRIOS

1) - HISTÓRICO

- 1.1 - Abrahão Arguino (Proc. CEE nº 2858/74), Rogério Habib Chamone (Proc. CEE nº 2866/74) e Joaquim Nelson Coelho (Proc. CEE, nº 2867/74), com identificação (filiação, data e local de nascimento) e residência indicados nos respectivos requerimentos, tendo concluído Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Antônio de Souza Noschese", de Santos, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 1º grau.
- 1.2 - Os interessados concluirão curso primário com a duração mínima de 4 (quatro) séries nos estabelecimento de ensino que mencionam nos seus requerimentos.
- 1.3- Fizeram, em continuação, o Curso de Aprendizagem Industrial com a duração de 3 (três) "graus" na Escola SENAI "Antônio de Souza Noschese", de Santos.
- 1.4 - Nesse curso, estudaram: Ling. Port., Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil), Educação Moral e Cívica (incluindo Organização Social e Política do Brasil), Educação Física e Prática Profissional.
- 1.5 - - Após a conclusão do curso receberam certificado de Aprendizagem correspondente, à especialidade que estudaram.
- 1.6 - A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

PROCESSO CEE Nº 2858/74
2806/74, 2867/74

PARECER CEE-nº 041/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um termo atual.

2.6 O requerente realizou curso de aprendizagem com a duração de 3 (tres) "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 (tres) "termos", ou ainda, de 3 (três) "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE, nº 14/73, isto é, 720 horas (2880:4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 O elenco de matérias do currículo do curso que o interessado realizou é equivalente ao previsto pela Resolução CEE nº 8/71.

2.8 Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Abrahão Arguino (Proc. CEE nº 2858/71), Rogério Habib Chamone (Proc. CEE nº 2866/74) e Joaquim Nelson Coelho (Proc. CEE nº 2867/74), no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Antonio de Souza Noschese", de Santos, como equivalentes dos cumpridos na 7ª série, podendo, portanto, autorizar-se e matricular na 8ª série do ensino do 1º grau.

A Escola que acolher a matrícula deverá submeter os interessados a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral, caso tais disciplinas não constem do currículo da 8ª série, bem como em outras disciplinas em que tal processo se fizer necessário.

São Paulo, 4 de dezembro de 1974

a) Cons. João Baptista Salles da Silva

RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Resolução de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Eloysio Rodrigues da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Therezinha Fram e Henrique Gamba.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1974

a) Conselheira: Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente